

PARECER JURÍDICO N.º 018/2017 - AJM



REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 042/2017 (Dispensa n.º 018/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa.

ÓRGÃOS SOLICITANTES: Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de pessoa física com formação em engenharia civil.

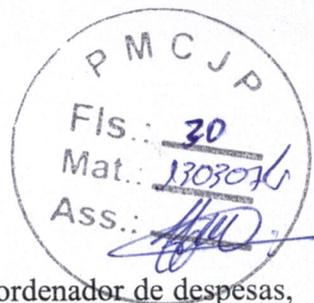
EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de pessoa física com formação em engenharia civil | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor da compra dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 042/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 018/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, com vistas à contratação de pessoa física com formação em engenharia civil, buscando, dessa maneira, a continuidade das atividades administrativas de gerenciamento, elaboração de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia do Município de Coronel João Pessoa/RN.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 27/2017, emitido no dia 24/02/2017 pelo Secretário de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, assim como termo de referência em anexo, certificado pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 04 a 06); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços, datado de 24/02/2017 (Fl. 07); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 08 a 13); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 14); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 11/03/2017 (Fl. 15); Despacho datado de 11/03/2016 do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 16); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 17); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 18); Autorização de abertura, protocolamento e autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 19); minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como as cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados ao proponente ofertante da proposta mais vantajosa (Tiago de Assis Lopes Queiroz) (Fls. 20 a 27).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 28 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

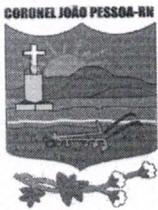
(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando contratação de pessoa física com formação em engenharia civil, no intuito de disponibilizar engenheiro que realize a elaboração de projetos de infraestrutura, observando as necessidades de reformas dos prédios e a elaboração de planilhas, cronogramas, especificações técnicas para contratação de serviços de engenharia com vistas às reformas e adequações das obras públicas municipais, além de elaboração de adequações ou reprogramações nos projetos e nas planilhas orçamentárias de acordo com os contratos, e acompanhamento da execução de projetos, fiscalização, emissão de boletins de medição em conformidade com o cronograma físico de execução e emissão de relatórios de execução de obras, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 8 a 13 (coleta de preços) justificam a referida contratação de pessoa física com formação em engenharia civil, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), é inferior ao limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



administrativo. No entanto, constata-se a necessidade de especificar no objeto contratual as atribuições que deverão ser executadas pelo engenheiro civil contratado.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que o proponente com formação em engenharia civil, Tiago de Assis Lopes Queiroz, que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica, foi devidamente comunicado e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

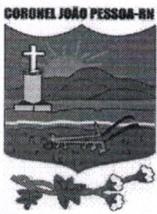
1. CNH (Fl. 27);
2. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: B654.0D82.76CA.EF0D, válida até: 05/09/2017) (Fl. 25);
3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta Negativa n.º 4868229 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 08/04/2017 (Fl. 26);
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 04/09/2017 (Certidão n.º: 125662797/2017) (Fl. 24);

Já em relação aos preços propostos para contratação de pessoa física com formação em engenharia civil, elenca-se que o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), será pago conforme a seguinte sistemática: o valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) para cada mês de serviço de engenharia prestado, totalizando a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em relação aos 2 (dois) meses solicitados.

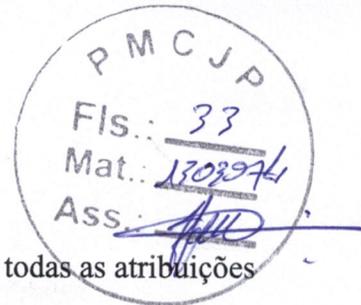
Esse valor está compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 17 e 18).

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 018/2017, concluindo ser possível a contratação direta da empresa em referência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Todavia, recomenda-se a especificação no objeto contratual de todas as atribuições a serem realizados pelo profissional autônomo com formação em engenharia civil, bem como a documentação que ateste a regularidade do proponente com a Fazenda Municipal e certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), de modo a concluir a qualificação fiscal e trabalhista da pessoa física.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 12 de março de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4